




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Recurso nº : 127.555
Sessão de : 06 de novembro de 2007
Recorrente : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.423

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

RELATÓRIO

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, em parte:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66).

A autuação baseou-se no fato de o contribuinte ter perdido o direito ao incentivo pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios Drawback Suspensão nºs:

*0297-95/034-0, emitido em 20/04/1995,
0297-95/039-1, emitido em 02/05/1995,
0297-95/058-8, emitido em 06/07/1995,
0297-95/070-7, emitido em 04/09/1995,*

Assim, as operações de importação realizadas através das DIs 95/019187/001, 95/025760/001, 95/085625/001 e 95/112527/001, até então submetidas ao Regime Especial de Drawback passaram a ter o enquadramento tributário de uma operação de importação comum. Constatou-se:

ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/034-0 (prazo para exportação 20/04/96)

A - Descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação.

- Ficou constatado que restou um saldo de 2.568 Kgs a exportar, referente a RE 95/1027567-001, uma vez que foi informado no Relatório de Comprovação a quantidade de 13.639,00 Kgs, fls. 39, e verificado nos Registros de Exportação SISCOMEX para esta RE a quantidade de 11.071,00 Kgs, fls 50.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

ATO CONCESSÓRIO 0297-95/039-1 (prazo para exportação 02/05/1996)

A - Exportação de mercadoria após vencimento do prazo de validade do Ato Concessório .

- O prazo de validade da exportação do Ato Concessório em análise é 02/05/1996, ou seja, este era o prazo para a empresa providenciar a exportação das mercadorias dentro do regime especial de Drawback. Os Registros SISCOMEX, fls. 77 a 111, constata-se o descumprimento do prazo de exportação pactuado no Ato Concessório (REs 96/0678919-001/002, 96/0701519-001/002, e 97/0867261-001)

B - Descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação.

- O RE 96/0815106-001, está vinculado a outro Ato Concessório, vide fls. 111, entretanto, o interessado informou no Relatório de Comprovação de Drawback, fls. 60, que estava vinculado a este agora analisado.

ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/058-8 (prazo para exportação 06.07.96)

A - Transferência de mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório acima especificado para outro Ato Concessório intempestivamente (Ato Concessório 0297-95/081-2)

- Através do Aditivo nº 0297-96/080-7, fls. 114, emitido em 22/07/1996, a empresa teve os valores, inicialmente pactuados alterados. Após a alteração, verifica-se um saldo excedente da ordem de 6.736,60 Kgs dos insumos importados por meio da DI nº 112527/95, fls. 117 e amparados pelo Ato Concessório em análise, fls. 113. Através do expediente encaminhado a CACEX, fls. 119, verificamos que a beneficiária pleiteou a transferência do mencionado saldo para o Ato Concessório nº 0297-95/081-2, em 10/07/96, portanto intempestivamente.

ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/070-7(prazo p/export. 04/09/96, prorrog. p/03/03/97)

A - Exportação de mercadoria após vencimento do prazo de validade do Ato Concessório.

- O prazo inicialmente estipulado para a empresa efetivar as exportações vinculadas ao Ato Concessório em análise foi 04/09/1996, fls. 130, prorrogado até 03/03/1997 por meio do

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

Aditivo nº 297/96/104-8, de 04/09/1996, fls. 131. Nos Registros Siscomex, fls. 224 a 252, para RE 97/0659757-001, 97/0687433-001 e 97/0528066-001 (quadro fls. 20), constata-se o descumprimento do prazo de exportação pactuado, visto que as REs foram registradas em 07/08/1997, 15/08/1997 e 30/06/1997, respectivamente.

B - Descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação.

- Nos Registros Siscomex fls. 151 a 223, quadro demonstrativo às fls. 21 do Relatório do Auto de Infração, foi constatado que restou um saldo de 61.288 Kgs a exportar.

- Ainda, as REs 96/0678919-002, fls. 251 e 96/0701519-002, fls. 252 não estão vinculados ao Ato Concessório em análise, como informou a interessada em seu Relatório de Comprovação de Drawback. "

Inconformado com a exigência fiscal, a Interessada protocolizou Impugnação (fls. 257/263) argumentando, em síntese, o que segue:

1) Em preliminar: a Administração teria perdido o direito de constituir crédito tributário vinculado a quatro Declarações de Importação (DI's), uma vez que registradas durante o ano-base de 1995.

2) No mérito, a defesa é separada por Ato Concessório: (i) Ato Concessório 0297-95/034-0 – existiria um saldo de 2.568 Kgs, referente à RE 95/1027567-001, a qual teria uma adição 002 de quantidade de quilos exatamente igual à diferença; (ii) Ato Concessório 0297-95/039-1 – teria protocolizado, na CACEX, em 02/05/1996, solicitação para prorrogação do prazo não obstante ter perdido o Aditivo que comprovaria a concessão do prazo; (iii) Ato Concessório 0297-95/058-8 - teria notificado tempestivamente a CACEX, em 05/07/1996, comprovado mediante juntada de cópia do "Relatório de Comprovação de DRAWBACK" datado de 22/07/1996; (iv) Ato Concessório nº 0297-95/070-7 – teria ocorrido erro de vinculação de Registros de RE a Atos Concessórios; e, (v) Ato Concessório nº 0297-96/025-4 – apesar de não se relacionar com o presente processo, deveria ser utilizado como forma de comprovação de exportação e vínculos havidos no SISCOMEX.

Nada obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, 2ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP manteve a exigência fiscal (fls. 283/291), conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

“DECADÊNCIA. DRAWBACK

O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto de Importação relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de Drawback suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação.”

Às fls. 292, verso, verifica-se a devolução da correspondência enviada, mediante Aviso de Recebimento, para intimar a Interessada do inteiro teor da decisão acima referida. Ademais, às fls. 294, consta a juntada de Edital nº 61/2002 pelo qual o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (EQCOT) pretende intimar, novamente, a Interessada para tomar ciência da mesma decisão. Finalmente, às fls. 295, foi lavrado “Termo de Perempção”.

Ocorre que, após inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa da União (fls. 304/312), a Interessada retorna aos presentes autos, juntando decisão liminar, proferida pela 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual se determina “à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP) que suspenda as inscrições na Dívida Ativa descritas na inicial (...) bem como seja reaberto o prazo para que a Impetrante possa interpor recurso cabível da decisão que julgou a impugnação ao auto de infração.” (fls. 323/324).

Os autos foram então levados ao conhecimento deste Colegiado, durante a Sessão de 24 de maio de 2006, o qual, em consonância com a Relatora, votou no sentido de converter o julgamento em diligência, uma vez que “apesar de o referido ofício expressamente determinar que seja ‘reaberto o prazo para interposição de recurso administrativo’, os autos foram direta e indevidamente encaminhados a este Colegiado sem qualquer manifestação por parte da Interessada ou garantia de instância”

Em decorrência da Resolução nº 302-1.260, a Interessada foi notificada a apresentar Recurso Voluntário mediante Aviso de Recebimento (AR), de fls. 345, verso, recebido em 11 de outubro de 2006.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera as alegações anteriormente expostas.

É o relatório.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Conforme explicitado, o presente processo trata de Auto de Infração pelo qual se exige o recolhimento de tributos suspensos, em função de a Interessada ter supostamente perdido o direito ao incentivo pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios Drawback Suspensão nºs: (i) 0297-95/034-0, emitido em 20/04/1995; (ii) 0297-95/039-1, emitido em 02/05/1995; (iii) 0297-95/058-8, emitido em 06/07/1995; e, (iv) 0297-95/070-7, emitido em 04/09/1995.

Como é cediço, o *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos.

Dessa feita, criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia (SNE), atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio (MDIC). Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à SECEX, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Verificando os elementos constantes dos autos, contato que os mesmos não me fornecem a necessária convicção para a solução da lide.

Com efeito, conforme esclarecido, a fiscalização desconsiderou o cumprimento dos requisitos necessários para comprovação do adimplemento do benefício fiscal, por conta da falta de vinculação dos RE com o Drawback, saldo de produtos, bem como comprovações intempestivas quando da exportação.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

Contudo, analisando o feito, verifica-se o que segue:

1) ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/034-0 (prazo para exportação 20/04/96)

Há um saldo de 2.568 Kgs a exportar, referente a RE 95/1027567-001, uma vez que foi informado no Relatório de Comprovação a quantidade de 13.639,00 Kgs, fl. 39, e verificado nos Registros de Exportação SISCOMEX para esta RE a quantidade de 11.071,00 Kgs, fls 50.

Apesar dessa constatação, o contribuinte alega que existe uma adição 002 no RE de quantidade exatamente igual a essa diferença, conforme fl. 358.

2) ATO CONCESSÓRIO 0297-95/039-1 (prazo para exportação 02/05/1996)

A - Exportação de mercadoria após vencimento do prazo de validade do Ato Concessório - O prazo de validade da exportação do Ato Concessório em análise é 02/05/1996, ou seja, este era o prazo para a empresa providenciar a exportação das mercadorias dentro do regime especial de Drawback.

Pelos Registros SISCOMEX, fls. 77 a 111, constata-se o descumprimento do prazo de exportação pactuado no Ato Concessório (RES 96/0678919-001/002, 96/0701519-001/002, e 97/0867261-001)

B - Descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação - O RE 96/0815106-001, está vinculado a outro Ato Concessório, vide fls. 111, entretanto, a Interessada informou no Relatório de Comprovação de Drawback, fls. 60, que estava vinculado a este agora analisado.

O contribuinte alega à fl. 358 deste processo que protocolou a CACEX em 02/05/96, solicitando a prorrogação para 29/10/96.

3) ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/058-8 (prazo para exportação 06.07.96)

A - Transferência de mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório acima especificado para outro Ato Concessório intempestivamente (Ato Concessório 0297-95/081-2) - Através do Aditivo nº 0297-96/080-7, fls. 114, emitido em 22/07/1996, a empresa teve os valores, inicialmente pactuados alterados. Após a alteração, verifica-se um saldo excedente da ordem de 6.736,60 Kgs dos insumos importados por meio da DI nº 112527/95, fls. 117 e amparados pelo Ato Concessório em análise, fls. 113. Através do expediente encaminhado a CACEX, fls 119, a Fiscalização teria concluído que a beneficiária pleiteou a transferência do mencionado saldo para o Ato Concessório nº 0297-95/081-2, em 10/07/96, à fl. 119, portanto intempestivamente.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Resolução nº : 302-1.423

No entanto, na fl. 115, a CACEX declara que a empresa notificou em 05/07/96, portanto, pedido tempestivo, transferência para o AC nº 0297-95/081-2 de 19/10/95.

4) ATO CONCESSÓRIO nº 0297-95/070-7 (prazo p/export. 04/09/96, prorrog. p/03/03/97)

A - Exportação de mercadoria após vencimento do prazo de validade do Ato Concessório - O prazo inicialmente estipulado para a empresa efetivar as exportações vinculadas ao Ato Concessório em análise foi 04/09/1996, fls. 130, prorrogado até 03/03/1997 por meio do Aditivo nº 297/96/104-8, de 04/09/1996, fls. 131. Nos Registros Siscomex, fls. 224 a 252, para RE 97/0659757-001, 97/0687433-001 e 97/0528066-001 (quadro fls. 20), constata-se o descumprimento do prazo de exportação pactuado, visto que as REs foram registradas em 07/08/1997, 15/08/1997 e 30/06/1997, respectivamente.

B - Descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação - Nos Registros Siscomex fls. 151 a 223, quadro demonstrativo às fls. 21 do Relatório do Auto de Infração, foi constatado que restou um saldo de 61.288 Kgs a exportar. A Fiscalização sustenta que as REs 96/0678919-002, fls. 251 e 96/0701519-002, fls. 252 não estão vinculados ao Ato Concessório em análise, como informou a Interessada em seu Relatório de Comprovação de Drawback.

A Interessada, contudo, alega às fls. 359/360 deste processo que houve troca de RE entre o Ac em análise e o de nº 025-4.

Assim sendo, em face às alegações contraditórias constantes dos presentes autos, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à SECEX, a fim de que: (i) ratifique ou não a regularidade dos Relatórios de Comprovação emitidos por este órgão; (ii) se for o caso, forneça os elementos adicionais aos requisitos do cumprimento desse benefício; e; (iii) se pronuncie sobre os questionamentos levantados acima, por conta das divergências apresentadas (1, 2, 3 e 4).

Quando do envio para que seja realizada a diligência que seja fornecida à SECEX, cópia do Auto de Infração, bem como o respectivo relatório de informação fiscal para subsídio da mesma.

Obtida a manifestação do órgão concedente, intime-se a Interessada para que, se o desejar, se manifeste sobre a matéria no prazo de trinta dias (em homenagem ao princípio do contraditório), retornando após os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora